
Concorrência de coisas julgadas e ofensa à segurança jurídica

*Daniele Medeiros Moreira
Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro
Matheus Passos Silva (coord.)*

Copyright © 2015 Daniele Medeiros Moreira e Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro.

Todos os direitos reservados. Qualquer parte deste livro pode ser copiada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito dos editores e/ou dos autores, desde que a cópia seja utilizada exclusivamente para fins acadêmicos e com a devida citação bibliográfica conforme as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ou equivalente). Distribuído sob atribuição Creative Commons: *Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional*.

S586c

Daniele Medeiros Moreira, Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro, Matheus Passos Silva (coord.).

Concorrência de coisas julgadas e ofensa à segurança jurídica [recurso eletrônico] / Daniele Medeiros Moreira, Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro, Matheus Passos Silva (coord.). Brasília: Vestnik, 2015.

Recurso digital.

Inclui bibliografia.

Formato: ePub

Requisitos do sistema: multiplataforma

ISBN: 978-85-67636-15-3

Modo de acesso: World Wide Web

1. Concorrência. 2. Coisa julgada. 3. Ofensa. 4. Segurança jurídica. I. Título.

Editado por Matheus Passos Silva.

Todos os direitos de edição reservados, no Brasil, por

Editora Vestnik

CNB 13 Lote 9/10 Apto. 304 – Taguatinga

72115-135 – Brasília – DF

Tel.: (61) 8127-6437

Email: editoravestnik@gmail.com

Sobre as autoras

Daniele Medeiros Moreira é bacharel em Direito pela Faculdade Projeção (Brasília/DF) e advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional Distrito Federal.

Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro é mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Violência pelo Centro Universitário Euro-Americano (Brasília/DF). É professora do IESB (Brasília/DF) nas disciplinas *Sistemas de solução de conflitos*, *Teoria geral do processo*, *Processo civil I* e é orientadora de trabalhos de conclusão de curso. Advogada no escritório Alencar & Fontana - Atuação na área cível.

Sobre o coordenador desta edição

Matheus Passos Silva atualmente (2015) cursa o doutorado em Direito, com especialização em Ciências Jurídico-Políticas, na Universidade de Lisboa (Portugal). Possui mestrado em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2005) e graduação também em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2002). Cursa também pós-graduação em Direito Eleitoral e em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (Brasília/DF, Brasil). É Conselheiro Científico e Editor da Revista Jus Scriptum, do Núcleo de Estudos Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, desde 2014. Leciona disciplinas no curso de Direito, tais como Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Filosofia Geral e Jurídica, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso, História do Direito, Sociologia e Metodologia de Pesquisa. Tem larga experiência como coordenador de núcleo de pesquisa na área jurídica, bem como na coordenação de trabalhos de conclusão de curso. Dedicou-se ao Núcleo Docente Estruturante e ao Colegiado do curso de Direito em várias IES nas quais trabalhou. Áreas de interesse: Ciência Política, Democracia, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direitos Políticos, Representatividade, Justiça, Nações e Nacionalismo no Leste Europeu. Mais informações sobre o autor podem ser encontradas nos links abaixo:

- Canal no Youtube: www.youtube.com/profmatheuspassos
- Página no Facebook: www.facebook.com/profmatheus
- Site do Prof. Matheus Passos: <http://profmatheus.com>
- Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4314733713823595>

Sobre o Projeto “Jovens Juristas”

Venho trabalhando como orientador de trabalhos de conclusão de curso (TCC) do curso de Direito desde 2008. Neste período um dos meus principais objetivos foi inculcar em meus alunos a ideia de que um TCC não pode (nem deve) ser visto apenas como “mais um trabalho acadêmico”: o trabalho faz parte de um processo de aprendizado e, como tal, deve ser visto como o ápice de uma graduação em nível superior. Desta maneira, a proposta foi a de transformar os TCCs, cada vez mais, em verdadeiros projetos de pesquisa acadêmica, ainda que com âmbito limitado devido à sua própria natureza – muitas vezes um TCC é o primeiro trabalho acadêmico-científico realizado pelo aluno.

É neste contexto que se insere o Projeto “Jovens Juristas”. O objetivo do projeto não é outro senão o de identificar, dentre os inúmeros trabalhos de conclusão de curso que são apresentados semestralmente pelos alunos, aqueles que mais se destacam, seja do ponto de vista da robustez doutrinária, seja do ponto de vista da inovação e/ou originalidade trazida pelo aluno ou ainda sob o ponto de vista da análise prática da realidade por meio de uma pesquisa de campo, de maneira que tais trabalhos possam ser publicados como livro em formato digital - o conhecido eBook. Todos os trabalhos publicados passaram pelo crivo de uma Banca Examinadora composta pelo professor-orientador e por pelo menos mais dois professores-examinadores. O projeto se iniciou em janeiro de 2014 e os livros já publicados podem ser obtidos gratuitamente por meio do site <http://profmatheus.com/livros>, estando os mesmos disponíveis na iBooks Store, na Google Play Store e em formato PDF.

Neste livro, intitulado *Concorrência de coisas julgadas e ofensa à segurança jurídica*, busca-se analisar o conflito entre ações idênticas com resultados diferentes que transitaram em julgado. Deseja-se determinar qual deve prevalecer após o fim do prazo de 02 (dois) anos para ingressar com ação rescisória de modo a respeitar o princípio constitucional da segurança jurídica. Em seu mérito, o estudo em questão analisa de forma profunda os institutos da coisa julgada, ação rescisória e segurança jurídica, através de comparações e questionamentos entre doutrinas e jurisprudências, apresentando doutrinadores e tribunais que prezam pela prevalência de uma ou outra coisa julgada. Chegou-se à conclusão da prevalência da primeira coisa julgada que se formou, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Propõe-se que deva ser desconsiderado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para propor ação rescisória no caso de ofensa à coisa julgada.

O objetivo do livro, logicamente, não é o de esgotar o assunto; ao contrário, tem-se como objetivo estimular a realização de mais pesquisas deste tipo no âmbito jurídico

de maneira que se possa sair da *rotina* de trabalhos de conclusão de curso que são geralmente vistos pelos alunos como um mero "pré-requisito" para sua aprovação em uma disciplina. Espera-se que o *Projeto Jovens Juristas* incentive novos pesquisadores na área do Direito, além de fazer com que os autores participantes possam, já no início de sua vida acadêmica, ter em seu currículo uma publicação que eventualmente poderá ser continuada no âmbito de uma pós-graduação ou de um mestrado.

O texto apresentado a seguir é o original conforme defendido pelo aluna Daniele Medeiros Moreira perante Banca Examinadora no ano de 2014, já com as devidas correções sugeridas pela Banca. A autora é detentora de todos os direitos autorais desta obra, sendo a mesma a único responsável pelo conteúdo apresentado no livro.

Espero que a leitura seja agradável e que o texto possa enriquecer seus conhecimentos a respeito de tema aqui abordado.

Matheus Passos Silva

Projeto "Jovens Juristas"

Abril de 2015

Resumo

Com o intuito de entender melhor como proceder no caso, o presente trabalho em forma de monografia tem como objetivo analisar o conflito entre ações idênticas com resultados diferentes que transitaram em julgado. Deseja-se determinar qual deve prevalecer após o fim do prazo de 02 (dois) anos para ingressar com ação rescisória, de modo a respeitar o princípio constitucional da segurança jurídica. Em seu mérito, o estudo em questão analisa de forma profunda os institutos da coisa julgada, ação rescisória e segurança jurídica, através de comparações e questionamentos entre doutrinas e jurisprudências, apresentando doutrinadores e tribunais que prezam pela prevalência de uma ou outra coisa julgada. Por meio da presente pesquisa chegou-se a conclusão da prevalência da primeira coisa julgada que se formou, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Como solução, deve o prazo decadencial de 02 (dois) anos para propor ação rescisória ser desconsiderado no caso de ofensa à coisa julgada, conforme se demonstrará no decorrer da monografia em questão.

Palavras-chave: Coisa julgada; Conflito; Segurança Jurídica; Ação Rescisória.

Abstract

In order to understand how to proceed in the case, this monograph aims to analyze the conflict between identical actions with different results judged final and unappealable. The intent of this monograph is to determine which should prevail after the expiration of the two (02) years to enter with rescission action, respecting the constitutional principle of legal certainty. On its merits, this study analyzes deeply the institutes of res judicata, rescission action and legal certainty, and questions through comparisons between doctrines and jurisprudence, presenting scholars and courts which have the prevalence of either res judicata. Through this research reached the conclusion the prevalence of the first res judicata which formed in regard to the principle of legal certainty. As a solution, should the prescriptive period of two (02) years to propose rescission action be dismissed in case of offense against res judicata, as will be demonstrated in this monograph.

Keywords: Res Judicata; Conflict; Legal Security; Rescission Action.

Sumário

Resumo

Abstract

Introdução

Coisa julgada

Da coisa julgada formal e coisa julgada material

Dos limites objetivos da coisa julgada

Dos limites subjetivos da coisa julgada

Dos efeitos da coisa julgada

Da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas

Ação rescisória

Hipóteses de cabimento

Legitimados

Prazo para propor ação rescisória

Concorrência de coisas julgadas e a segurança jurídica

Princípios

Princípio da segurança jurídica

Direito adquirido e ato jurídico perfeito

Coisas julgadas antagônicas

Prevalência da segunda coisa julgada

Prevalência da primeira coisa julgada

Conclusão

Referências

Introdução

A presente monografia tem o objetivo de analisar o conflito entre coisas julgadas, uma vez que ordenamento jurídico brasileiro não esclarece qual deve prevalecer ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos para a ação rescisória. Mais precisamente, tem por escopo definir o que fazer diante de uma nova coisa julgada para ação idêntica já transitada em julgado.

Sendo a coisa julgada uma garantia constitucional, a existência de duas ou mais coisas julgadas é capaz de abalar a segurança jurídica, princípio este presente na Constituição Federal. Todavia, poucos doutrinadores dão valor ao tema, considerando que abordam de forma muito simplificada o problema e qual seria a solução.

A bibliografia que trata especificamente do caso é escassa, de forma que um estudo mais aprofundado requer uma junção de institutos de diferentes áreas a serem pesquisados, tais como Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Tal escassez provavelmente seja em razão da dificuldade para tal problemática aparecer. Todavia, isso demonstra ser mais um argumento para o estudo. Problemas que raramente ocorrem acabam por serem apresentados de forma resumida, superficial, e isso gera um grande problema quando a questão surgir novamente. A preparação é pouca e conseqüentemente a questão dificilmente será resolvida da maneira mais eficaz.

A acadêmica autora do presente trabalho analisará se, havendo coisas julgadas simultâneas, a prevalência da primeira sobre a segunda pode abalar a segurança jurídica.

Este estudo, além de determinar a ofensa ou não a um princípio constitucional, também irá examinar todos os fatores que possam intervir na conclusão, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais.

A estrutura da monografia está dividida em três capítulos. O primeiro tem como objetivo definir a coisa julgada e suas características; o segundo analisará a ação rescisória; o terceiro estudará as correntes que divergem sobre o assunto, identificando qual coisa julgada deve prevalecer, abordando, assim, o princípio da segurança jurídica.

O tema que questão requer um estudo necessariamente teórico, sendo a monografia, portanto o tipo mais eficaz, uma vez que a base para o presente estudo será análises e

comparações entre doutrinas. Para tanto, tem-se a necessidade de um estudo mais profundo sobre a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, o qual servirá de base para analisar o problema central, qual seja, se havendo coisas julgadas simultâneas, a prevalência da primeira sobre a segunda pode ofender o princípio da segurança jurídica.

Assim, a metodologia aplicada é a dedutiva, porque parte de premissas inclusas na doutrina e na jurisprudência para se chegar a um resultado final.

Coisa julgada

Havendo sentença em um processo este chegará ao fim, a não ser que alguma das partes ou terceiro interessado interponha recurso. Todavia, haverá um momento em que não haverá mais recurso cabível e, portanto, mais nada a ser feito. Neste momento ocorre o trânsito em julgado, o qual gerará a coisa julgada.

A coisa julgada, do latim *res judicata*, desde o Direito Romano se faz presente. Esta se materializava através da verdade, sendo, portanto, aceita como a verdade (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 633). Para Humberto Theodoro Junior:

Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res judicata* (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 529-530)

Destarte, não se trata da verdade, mas de uma noção de estabilidade. Tanto é que Friedrich Carl Von Savigny defendeu a tese que a coisa julgada também está presente em sentenças injustas. Por ser injusta, esta não podia ser aceita como a verdade, mas sim como ficção da verdade (SANTOS, 2008, p. 50).

A própria Constituição Federal Brasileira faz menção ao instituto em seu art. 5º, inciso XXXVI mesmo ele sendo considerado processual: “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”(BRASIL, 1988).

Embora a coisa julgada esteja entre os Direitos e Garantias Fundamentais, não se pode caracterizá-la como cláusula pétrea, não estando, portanto restrita à Constituição (MANCUSO, 2007, p. 125). O legislador reservou a sua conceituação à lei infraconstitucional. Dessa forma, embora referida na Constituição, a coisa julgada tem seu conteúdo, limites, espécies e etc. determinados por lei ordinária.

Rodolfo de Camargo Mancuso entende ainda que a coisa julgada, além de não ser cláusula pétrea, também não deve ser considerada um princípio, mesmo que esteja prevista no texto constitucional, considerando tantas vezes ser mitigado ou excepcionado em alguns casos (MANCUSO, 2007, p. 129).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 6º, § 3º: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (BRASIL, 1942). Este conceito, no entanto, é vago, sendo necessária uma conceituação doutrinária.

Para Chiovenda, a coisa julgada é um efeito da sentença, resultado de uma atuação do Estado, sendo, dessa forma, “unicamente a afirmação ou a negação de uma vontade do Estado que garanta a alguém um bem da vida no caso concreto” (CHIOVENDA, 2002, p. 449).

A vontade estatal deveria ser expressa através da sentença, de forma que a legislação deveria ser a única base para uma sentença. Tal conceito se mostra ineficiente, considerando que leis podem se tornar obsoletas, não acompanhando a evolução da sociedade e seus costumes.

Indo contra este entendimento é possível citar Liebman. O jurista italiano definiu a *res iudicata* como a imutabilidade da sentença (CÂMARA, 2010, p. 490). De acordo com esta teoria, a coisa julgada torna a sentença imutável, não sendo possível alterá-la.

De acordo com Liebman, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas sim uma qualidade, demonstrada através de sua imutabilidade. Para Liebman:

Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato (LIEBMAN, 1981, p. 54).

Assim, a coisa julgada torna a sentença imutável, incluindo também os seus efeitos. Partindo dessa premissa, Alexandre Freitas Câmara entende ser o conteúdo da sentença imutável, e não seus efeitos. (CÂMARA, 2010, p. 491).

Dessa forma, mesmo que os efeitos da sentença desapareçam, o conteúdo, ou seja, a norma aplicada ao caso concreto, permanecerá. Por fim o doutrinador conceitua coisa julgada como a imutabilidade tanto da sentença como de seu conteúdo, não a caracterizando apenas como efeito da sentença ou qualidade dela (CÂMARA, 2010, p. 493).

Da coisa julgada formal e coisa julgada material

Em sua conceituação, o Código de Processo Civil descreveu apenas a coisa julgada material: “art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (BRASIL, 1973). Todavia, é importante diferenciar a coisa julgada material da formal.

Liebman considerava que não havia importância em sua diferenciação devido à sua limitação (CÂMARA, 2010, p. 492). Na mesma linha de raciocínio, Marinoni e Arenhart entendem não haver razão para o exame da coisa julgada formal, uma vez ser “pressuposto inafastável da coisa julgada material”. (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 631)

Este último entendimento, na verdade, gera a necessidade do estudo da coisa julgada formal. Por se tratar de pressuposto inafastável, torna-se essencial o seu exame, de modo a compreender melhor o instituto. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco esclarecem a relação de pressuposto ao afirmarem que:

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006. p. 327)

De uma forma simplificada, a coisa julgada formal decorre de uma sentença terminativa, ou seja, que não resolveu o mérito. Sua imutabilidade diz respeito à sentença dentro de um processo em que foi proferida (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 526).

No sistema do Código, a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento da lide, de maneira que não ocorre quando a sentença é apenas terminativa (não incide sobre o mérito da causa). Assim, não transitam em julgado materialmente as sentenças que anulam o processo e as que decretam sua extinção, sem cogitar a procedência ou improcedência da ação. Tais decisórios geram apenas coisa julgada formal, Seu efeito se faz sentir apenas nos limites do processo. Não solucionam o conflito de interesses estabelecidos entre as partes, e, por isso, não impedem que a lide volte a ser posta em juízo em nova relação processual (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 527).

Não havendo mais possibilidade de recurso, aquela sentença não poderá mais ser modificada dentro do processo em que foi proferida. Todavia, sendo possível ingressar com um novo processo, aquela matéria poderá novamente ser discutida. É o que ocorre normalmente com processo extintos sem resolução de mérito.

A coisa julgada formal, porém, só é capaz de pôr termo ao módulo processual, impedindo que se reabra a discussão acerca do objeto do processo no mesmo feito. A mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo (CÂMARA, 2010, p. 494).

Destarte, pode-se dizer que a coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, sendo chamada inclusive de preclusão máxima, considerando tratar-se da impossibilidade de contraditar uma decisão proferida naquele processo (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 419).

Este entendimento, entretanto, não é uníssono. Câmara estabelece que não há porque confundir a coisa julgada com preclusão, embora ela tenha sim o efeito de impedir futuros debates sobre aquilo por ela protegido (CÂMARA, 2010, p. 504).

Como já explicitado, a coisa julgada formal constitui pressuposto da coisa julgada material. Assim, é plenamente possível haver apenas coisa julgada formal, porém não existe coisa julgada material sem coisa julgada formal.

A coisa julgada material possui um alcance maior. Enquanto a coisa julgada formal torna a decisão imutável dentro do processo em que foi proferida, não permitindo uma nova discussão, a coisa julgada material alcança novos processos.

A coisa julgada material se forma através das sentenças definitivas, ou seja, aquelas que resolvem o mérito. Igualmente, a constituição da coisa julgada material depende da declaração de existência ou não de um direito pleiteado (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 633).

Corroboram com o entendimento Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

A coisa julgada material, a seu turno, só se produz quando tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo (WAMBIER, TALAMINI, 2007, p. 520)

Pode-se dizer ainda que sua existência está diretamente ligada à certeza da decisão. Câmara inclusive afirma que “só poderá haver coisa julgada material quando a decisão de mérito se fundar em cognição exauriente” (CÂMARA, 2010, p. 495). Assim também entendem Marinoni e Arenhart, ilustrando a questão através de ações cautelares:

Tal é o que ocorre com as ações cautelares. Nelas, o juiz cinge-se a decidir com base na “aparência” (em *fumus bonis iuris*), sem que possa chegar a um juízo de “certeza sobre os fatos” – e, portanto, sem que tenha condições de declarar, de forma definitiva, a existência de um direito. Por essa razão, a doutrina é cética em reconhecer a possibilidade de o provimento cautelar gerar coisa julgada material [...] (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 633)

Dessa forma, como em ações cautelares não há a certeza, apenas uma aparência, não há que se falar em coisa julgada material em provimento cautelar.

Outro ponto a ser levantado sobre a coisa julgada material é sua eficácia preclusiva. Prevê o Código de Processo Civil: “art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido” (BRASIL, 1973).

Significa dizer que entende-se como feitas todas as alegações possíveis para o acolhimento ou rejeição do pedido. Mario Machado leciona que a coisa julgada material acoberta tanto o que foi debatido quanto o que poderia ter sido, não havendo, portanto espaço para novas alegações (MACHADO, 2011, p. 476)

Dos limites objetivos da coisa julgada

Analisar os limites objetivos da coisa julgada refere-se ao o que ela abrange. Como já explicitado, a coisa julgada torna a sentença imutável. Todavia, é forçoso compreender até onde se estende essa imutabilidade.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 468: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (BRASIL, 1973).

Lide é o conflito a ser resolvido no processo. Assim, “a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido” (CÂMARA, 2010, p. 501).

Destarte, é possível entender que a coisa julgada se estende até a decisão propriamente dita, ou seja, o dispositivo da sentença, não incluindo as demais partes da sentença. Assim entende Alexandre Freitas Câmara:

[...] pode-se afirmar que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado. O relatório, que obviamente não contém qualquer elemento decisório, não transita em julgado. Quanto à motivação da sentença, esta não é alcançada pela coisa julgada, como se verifica pela leitura do art. 469 do CPC (CÂMARA, 2010, p. 502)

Portanto, é possível afirmar que as questões incidentais discutidas no processo não fazem coisa julgada material. Tanto é que o Código de Processo Civil estabeleceu:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Entretanto, importante ressaltar que há possibilidade de que questão incidental fazer coisa julgada. Conforme leciona Marinoni e Arenhart (2013, p. 643), para isso se faz necessário a propositura de ação declaratória incidental, sendo que o juiz deverá julgá-la, passando a ser a questão abrangida pela imutabilidade.

Dos limites subjetivos da coisa julgada

Analisar os limites subjetivos da coisa julgada refere-se a quem ela alcança, ou seja, definir quem é atingido pela imutabilidade do *decisum*. O Legislador também se manifestou neste ponto, ao estabelecer no Código de Processo Civil as pessoas alcançadas pela coisa julgada:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros

(BRASIL 1973).

Entende-se pelo disposto legal que a coisa julgada, portanto não é *erga omnes*. De início apenas autor e réu são acobertados pela coisa julgada, sendo que terceiros serão alcançados apenas se também forem citados, fazendo também parte do processo.

Ressalte-se que a parte final do aludido dispositivo não se refere a uma exceção. Como já dito, os terceiros alcançados também fazem parte da relação processual. Câmara inclusive esclareceu essa questão:

Em verdade não há aqui nenhuma exceção à regra estabelecida pela primeira parte do mesmo art. 472, sendo certo que a matéria estaria melhor regulada como um parágrafo do art. 47 do CPC, onde se deveria ler algo como “nas questões de estado, formar-se-á o litisconsórcio necessariamente entre todos os interessados”. (CAMARA, 2010, p. 507)

Interessante esclarecer que a coisa julgada indiretamente atinge a todos. Sendo um ato jurídico, deve ser respeitada por todos, sendo que a imutabilidade da sentença não pode prejudicar nem beneficiar terceiros (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 546).

A razão para a coisa julgada não influenciar terceiros desinteressados decorre do contraditório e da ampla defesa. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco estabelecem o motivo:

Mas o principal fundamento para a restrição da coisa julgada às partes é índole política: quem não foi sujeito do contraditório, não tendo a possibilidade de produzir suas provas e suas razões e assim influir sobre a formação do convencimento do juiz, não pode ser prejudicado pela coisa julgada conseguida *inter alios*. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006. p. 332)

Portanto, não faz sentido que a alguém que não tenha exercido alguma influência no processo seja atingida, pelo menos diretamente, pela coisa julgada decorrente dele.

Dos efeitos da coisa julgada

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2009, p. 531), a coisa julgada possui dois efeitos: o positivo e o negativo. Ambos se referem à imutabilidade da sentença. O efeito positivo determina que uma questão debatida que já fez coisa julgada deve ser

respeitada quando levada novamente ao judiciário como questão incidental (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2012, p. 426). Tanto o judiciário quanto as partes devem se submeter a ela, devido inclusive à sua força de lei.

Já a função negativa impede a rediscussão da coisa julgada em um novo processo, porém como questão principal (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2012, p. 426). Ou seja, a função negativa impede a propositura de ação idêntica à que já transitou em julgado e fez coisa julgada. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

Portanto, quando o art. 467 fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: a) pela imutabilidade, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada; b) pela indiscutibilidade, o juiz é que em novo processo, no que se tenha de tomar a situação jurídica definida anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejuzá-la. Terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força proibitiva (ou negativa) da coisa julgada e, no segundo, sua força normativa (ou positiva). (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 532)

Assim, a função negativa da coisa julgada diz respeito às partes, onde elas estão impedidas de ingressar com nova ação contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, objetivando um desfecho diferente do original.

A função positiva, ao contrário, diz respeito ao juiz, onde, estando verificada a presença de coisa julgada, ele não poderá rediscutir a causa, mesmo que presente algum erro. Nesta situação, a conduta correta seria ingressar com ação rescisória, e não outra ação idêntica.

Da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas

Relações jurídicas continuativas são aquelas que se estendem no decorrer do tempo. Decorrem de sentenças determinativas, como por exemplo, em ação de alimentos. Não se trata de outra categoria de sentença, uma vez que pode ser condenatória ou constitutiva (CÂMARA, 2010, P. 509).

O art. 471 do Código de Processo Civil prevê uma exceção quanto à impossibilidade de nova decisão referente à questão já discutida:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (BRASIL, 1973).

Tal possibilidade se rediscussão se deve à extensão de seus efeitos ao futuro. Os fatos determinantes da sentença determinativa podem se modificar ou até desaparecer com o tempo (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 550). É o caso da ação de alimentos, onde tanto a necessidade do alimentando quanto à possibilidade do alimentante podem se modificar.

A constituição da coisa julgada formal é indiscutível. Como todo processo, haverá um momento em que não será mais possível recorrer da sentença. Também não há dúvidas quanto à existência da coisa julgada material.

Câmara exemplifica essa questão através da ação de alimentos, esclarecendo que, proposta nova ação de alimentos sem novos fundamentos, ou seja, contra a mesma parte, mesma causa de pedir e pedido, o processo será extinto sem resolução de mérito, devido à existência de coisa julgada material (CÂMARA, 2010, p. 510).

Resta entender então o que possibilita a rediscussão da causa em sentenças determinativas. Como já dito, os fatos em que se baseiam a sentença determinativa podem mudar com tempo. Isso se deve à cláusula *rebus sic stantibus*:

Esta, como se sabe, é cláusula ligada à chamada “teoria da imprevisão”, elabora pelos pós-glosadores, através da afirmação de que *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*. Significa esta cláusula que nas relações jurídicas continuativas, as quais se protraem no tempo (dependendo, pois, do futuro), pode haver alteração das circunstâncias de fato e de direito que envolveram sua formação, o que permitiria a sua revisão (CÂMARA, 2010, p. 511).

Portanto, como bem esclarecido por Humberto Theodoro Junior, não se trata necessariamente de discutir uma sentença, mas sim debater uma nova causa e, portanto proferir nova sentença (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 550).

De acordo com a noção de nova sentença, Alexandre Freitas Câmara entende por ser aplicável a teoria da tríplice identidade, onde, para haver repetição de processo, é necessário estarem presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido (CÂMARA, 2010, p. 512). A modificação de qualquer um desses elementos já

importa em nova demanda.

[..] a alteração das circunstâncias de fato constitui alteração da causa de pedir, formando outra (nova) ação e abrindo ensejo a outra (nova) coisa julgada. Assim, quando são alteradas as circunstâncias de fato, será formada outra (nova) coisa julgada, que deverá conviver em harmonia com a coisa julgada respeitante às circunstâncias anteriores. (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 645)

Assim, é possível depreender que uma revisional de alimentos, por exemplo, contendo novos fundamentos, não vai rediscutir a sentença que fez coisa julgada material. Na verdade é uma nova ação, a qual fará uma nova coisa julgada. O mesmo ocorre em uma ação revisional de aluguel, onde, portanto, não há óbice para a rediscussão da causa.

Ação rescisória

A coisa julgada não necessariamente é absoluta, sendo possível sua desconstituição. Há duas formas possíveis de modificar uma decisão: por meio de ação autônoma de impugnação ou recursos (SOUZA, 2009, p. 196). A ação rescisória não possui natureza jurídica de recurso, e sim de ação autônoma. Isso porque, ao contrário dos recursos, ela constitui uma nova ação. Bernardo Pimentel Souza assim explica:

Sem dúvida, a rescisória é ação, e não recurso. Enquanto todos os recursos pátrios (até mesmo os recursos extraordinário e especial) são interpostos antes da formação da coisa julgada, a rescisória pressupõe a existência da *res judicata* (SOUZA, 2009, p. 196)

O próprio legislador assim a denomina no Código de Processo Civil:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela (BRASIL, 1973).

Tanto é que, conforme o art. 488 do referido código, a ação rescisória deve ser ajuizada por meio de petição inicial. Destarte, o instituto não está previsto no Título X do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos, mas sim no Título IX, que trata dos processos nos Tribunais (SOUZA, 2009, p. 197).

Assim sendo, tendo transitado em julgado, a sentença pode ser rescindida pela ação rescisória, quando “o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supera a necessidade de segurança tutelada pela *res judicata*.”(THEODORO JUNIOR, 2009, p. 695). Cabe ressaltar que a ação rescisória não possui como alvo apenas sentenças. Conforme leciona Bernardo Pimentel Souza (2009, p. 200), “também os acórdãos, decisões monocráticas e até mesmo decisões interlocutórias podem estar contaminados”.

Hipóteses de cabimento

Não é qualquer vício que pode ser alvo da ação rescisória. O art. 485 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de cabimento:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

A primeira hipótese de cabimento refere-se a delitos previstos no Código Penal. O crime de prevaricação está previsto no art. 319 do Código Penal: “Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (BRASIL, 1940).

Segundo E. Magalhães Noronha, citado por Capez (2013, p. 522), define prevaricação como o não cumprimento das obrigações, seja em virtude de sentimento ou interesse pessoal, prejudicando assim o desenvolvimento regular de determinada atividade.

Ainda hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil, O crime de concussão está previsto no art. 316 do Código Penal: “Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”

(BRASIL, 1940).

No crime de concussão, o funcionário público se aproveita de seu cargo para obter vantagens, fazendo com que a vítima venha a temer qualquer consequência em virtude da posição ocupada pelo autor da infração (CAPEZ, 2013, p. 497).

Por fim, o crime de corrupção está previsto no art. 317 do Código Penal: “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (BRASIL, 1940).

No caso de corrupção passiva, o funcionário público solicita ou recebe vantagem em função de seu cargo. Aqui é importante ressaltar que, para ser cabível a ação rescisória, não é necessária prévia condenação do juiz ou mesmo ter sido instaurado processo criminal, cabendo ao Tribunal competente para julgar a ação rescisória averiguar a existência ou não do fato. Isso vale para as três hipóteses previstas no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil (SOUZA, 2009, p. 209).

A próxima hipótese de cabimento diz respeito à competência do juiz. O Código de Processo Civil aborda em seus artigos 134 e 136 as hipóteses de impedimento. Destarte, apenas causa de impedimento é motivo que enseja ação rescisória, não sendo, portanto, possível hipótese de suspeição (DIDIER JR, CUNHA, 2012, p. 205).

São hipóteses de impedimento do juiz:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes,

em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Assim como no caso de prevaricação, concussão ou corrupção não há necessidade de prévio processo penal, no caso de impedimento não se faz necessária “prévia arguição de exceção no processo originário” (SOUZA, 2009, p. 210). E mais, mesmo que se tenha arguido o impedimento e tiver sido julgada improcedente, ainda assim será cabível a ação rescisória. (SOUZA, 2009, p. 210) Já no caso de incompetência, esta deve ser absoluta, e não relativa, para ensejar ação rescisória, considerando ser a incompetência relativa prorrogável (SOUZA, 2009, 210).

Interessante que, no caso de incompetência ou impedimento, não haverá juízo rescisório. Não seria eficaz que após a sentença ser rescindida, o mesmo tribunal que não deveria ter julgado a causa julgue novamente. Dessa forma, sendo ação rescisória julgada procedente, deve a causa ser remetida ao juízo competente para novo julgamento (CÂMARA, 2012, p. 14).

Outra hipótese de cabimento da ação rescisória diz respeito à ausência de boa-fé das partes. Se alguma das partes vier a, dolosamente, prejudicar o mesmo impedir a outra de praticar os atos processuais, ou mesmo influenciado o juiz de forma a iludi-lo (DIDIER JR, CUNHA, 2012, p. 416), tal como, impedindo a produção de provas, por exemplo.

Ainda no mesmo inciso há a previsão de rescisória no caso de colusão entre as partes com o intuito de fraudar a lei. Nesta hipótese, as partes, de comum acordo, fraudam o processo, de forma a prejudicar terceiros ou mesmo obter fins ilícitos. (SOUZA, 2009, p. 212-213). “A má-fé processual não pode ser admitida no processo, cabendo contra ela a sanção máxima, que é anulabilidade da coisa julgada derivada do processo onde

ocorre” (MARINONI, ARENHART, 2011, p. 655).

O inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ação rescisória no caso de ofensa à coisa julgada. Esta hipótese de cabimento será mais bem discutida mais a frente.

A próxima hipótese de cabimento é violação de literal dispositivo de lei. Neste caso, a sentença que estiver contrária a dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro poderá ser rescindida. Bernardo Pimentel Souza (2009, p. 215) esclarece que neste caso o termo lei deve ser interpretado de forma extensiva, devendo englobar desde a Constituição Federal até regimentos internos de tribunais. Todavia, as súmulas só devem ser englobadas se forem súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Princípios também devem ser entendidos como lei:

Enfim, qualquer direito expresso ou revelado, seja escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido pelo ajuizamento e posterior acolhimento de ação rescisória. Quando se alude a violação a literal disposição de lei, está-se a referir a violação a literal fonte do direito, o que incluiria princípio. A violação de qualquer norma jurídica possibilita o ingresso da ação rescisória, com vistas a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado (DIDIER, CUNHA, 2012, p. 424-5).

Entretanto, conforme ensina Alexandre Freitas Câmara (2012, p. 16), sentença contrária à jurisprudência não pode ser alvo de ação rescisória, mesmo que jurisprudência dominante. Dessa forma, não se deve confundir o que a lei expressamente diz com suas possíveis interpretações.

Caso a sentença tenha sido baseada em prova falsa, esta é passível de ação rescisória. Como o próprio inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil diz, a falsidade da prova deve ter sido comprovada, seja em ação penal ou por meio da ação rescisória. Todavia, se a sentença se fundar em outra prova, esta não poderá ser rescindida:

Somente cabe a rescisão em razão de prova falsa, se ela for a “base” que sustenta a decisão rescindenda. O que importa é averiguar se a conclusão a que chegou o órgão judicial, ao sentenciar, se sustentaria ou não sem a base que lhe ministrara a prova falsa. A sentença não será rescindível se havia outro fundamento bastante para a conclusão (DIDIER, CUNHA, 2012, p. 432-3).

A sétima hipótese de cabimento da ação rescisória também diz respeito às provas. Se

por algum motivo alheio à vontade da parte esta não puder fazer uso de determinado documento ou prova, a sentença poderá ser rescindida (SOUZA, 2009, p. 220). Na mesma linha de raciocínio da prova falsa, o documento ou prova não utilizada “deve ser capaz de, por si só, gerar resultado favorável ao autor da rescisória” (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 655).

Outra hipótese de cabimento trata da invalidação de confissão, desistência ou transação. Para que seja cabível a ação rescisória, a sentença tem que se fundar em um dos atos viciados, não bastando ser o ato passível de invalidação (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 704).

Com relação à desistência, este não seria o melhor termo empregado, uma vez que desistência da ação extingue o processo sem resolução de mérito, não formando coisa julgada. De acordo com Fredie Didier e Leonardo José (2012, p. 441), o legislador quis referir-se à renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, prevista no artigo 269 do Código de Processo Civil, sendo que assim há resolução de mérito e por consequência formação de coisa julgada.

Quanto à confissão, deve-se atentar para o momento. Caso o processo ainda não tenha sido concluído, não será caso de ação rescisória e sim de ação anulatória (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 655). O mesmo entendimento é válido para o caso de transação:

Enfim, se a sentença homologatória encarta-se em uma das hipóteses do art. 269 do CPC, haverá coisa julgada material, sendo cabível, portanto, a ação rescisória. Caso, entretanto, a sentença não se enquadre em uma das hipóteses do art. 269 do CPC, não haverá coisa julgada material, sendo cabível, então, a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC (DIDIER, CUNHA 2012, p. 447).

Por fim, a última hipótese autorizadora de ação rescisória é o chamado erro de fato. De acordo com Humberto Theodoro Junior (2009, p. 705), para que seja causa de rescindibilidade a sentença deve ter sido baseada no erro; não poderão ser produzidas novas provas para demonstrar o erro; e não pode ter ocorrido controvérsia ou pronunciamento judicial acerca do erro.

Nas palavras de Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha (2012, p. 448): “Na verdade, a configuração do erro de fato demora a existência de uma sentença injusta, que deve, então, ser rescindida. Realmente, para que a sentença seja justa, faz-se necessário que aprecie ou suponha corretamente os fatos”.

Legitimados

De acordo com o Código de Processo Civil, as seguintes pessoas são legitimadas a ingressar com ação rescisória:

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei (BRASIL, 1973).

O inciso I não requer maiores explicações. É lógico que aquele que tenha sido parte no processo originário seja legitimado e, em sua ausência ou impossibilidade, o seu sucessor. Todavia, vale a pena destacar que a parte que tenha sido revel também é legitimada, não havendo óbice devido a sua condição (MACHADO, 2011, p.603). Importante ressaltar que, nesse caso, ele não poderá fazer da ação rescisória sua contestação, eliminando assim os efeitos da revelia (MACHADO, 2011, p.603).

O terceiro juridicamente interessado é aquele que não fez parte do processo original, mas do ponto de vista jurídico foi afetado pela decisão transitada em julgado (SOUZA, 2009, p. 246). Como bem orienta Mario Machado (2011, p. 604-605), o interesse deve necessariamente ser jurídico, não sendo o suficiente o interesse moral ou econômico. Destarte, o terceiro interessado é aquele que, no processo originário, possui condições para intervir como assistente ou mesmo participar como litisconsorte necessário.

Por fim, o Ministério Público será legitimado quando não participou do processo em que sua intervenção era necessária ou quando a hipótese de cabimento da ação rescisória for colusão das partes. Outrossim, esse rol é exemplificativo, sendo que o Ministério Público também pode propor a rescisória como *custos legis*, além também de quando for parte, se enquadrando na hipótese do inciso I (SOUZA, 2009, p.247).

A ação rescisória será intentada contra a parte contrário no processo originário ou, em sua ausência ou impossibilidade, seu sucessor. Todos aqueles que participaram do primeiro processo no polo oposto ao do autor da rescisória devem configurar litisconsórcio necessário passivo nessa, sob pena de o processo não se desenvolver de forma válida (MACHADO, 2011, p. 606).

Cumpridos os requisitos, caberá ao tribunal o julgamento da ação rescisória. Conforme leciona Marinoni e Arenhart (2013, p. 662), se a sentença a ser rescindida tiver sido prolatada pelo juízo de primeiro grau, caberá ao tribunal imediatamente superior julgar a ação. Todavia, se o julgamento alvo da ação rescisória tiver sido realizado por tribunal, ele próprio será competente para o julgamento.

Prazo para propor ação rescisória

O Código de Processo Civil estabelece o prazo de 02 (dois) anos para intentar ação rescisória: “art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”. Dessa forma, ultrapassado esse prazo, o direito decai, não havendo mais possibilidade de rescisão.

Destarte, é prazo decadencial, considerando sua natureza de ação constitutiva, sendo que, de acordo com Código Civil, não ocorre decadência contra os absolutamente incapazes (SOUZA, 2009, p. 239).

Ademais, como leciona Mario Machado (2011, p. 629-630) esse prazo começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, apenas começando a fluir a partir do momento em que é possível a ação rescisória.

Concorrência de coisas julgadas e a segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica se mostra como um dos mais basilares do ordenamento jurídico brasileiro. É ele que gera a ideia de estabilidade às relações jurídicas estabelecidas por normas, dando a garantia aos indivíduos que elas devem permanecer mesmo que as normas mudem (SILVA, 2011, p. 433). Todavia, antes de conceituar segurança jurídica, é relevante identificar sua natureza jurídica, qual seja, a de princípio.

Princípios

A própria palavra remete à ideia de início. Princípios são ordenamentos que servem de base para o sistema jurídico. Na concepção de De Plácido e Silva (1993, p. 447), princípios são pontos básicos para as normas:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Interessante que, para o citado autor, princípios são conjuntos de regras. Robert Alexy, entretanto, diferencia princípios de regras por meio de vários critérios: generalização, aplicação ou mesmo se os princípios são razões para regras ou são regras. (ALEXY, 2011, p. 87-89).

A grande diferença estaria na aplicação, onde princípios podem ser aplicados de forma que sua satisfação dependa tanto dos fatos quanto das possibilidades jurídicas, enquanto regras serão sempre satisfeitas ou não, considerando suas determinações (ALEXY, 2011, p. 90-91).

Da mesma forma entende Jane Reis Gonçalves Pereira (2006, p. 100), que ao citar Dworkin, leciona que uma das diferenças relevantes entre princípios e regras está na aplicação, podendo ser identificada através da solução de um caso sem lei específica.

Na ausência de uma regra que melhor se encaixe ao problema, o juiz deve decidir de acordo com os princípios jurídicos, não podendo decidir discricionariamente, sem algum embasamento:

Dessa forma, na ótica de Dworkin a distinção entre princípios e regras é de natureza lógica: as regras são aplicadas de forma disjuntiva (tudo ou nada), enquanto os princípios, por não estabelecerem consequências jurídicas que devem ocorrer automaticamente quando determinadas condições se apresentam, incidem de forma diversa. Dworkin ressalta que, ao apreciarmos os princípios, é impossível antever todas as imagináveis formas de aplicação que podem assumir, pois que as razões nele contidas apontam apenas a direção a ser seguida, sem exigir uma solução específica. (PEREIRA, 2006, P. 101)

Destarte, as regras possuem a função de regular as relações jurídicas que nelas se enquadrem, considerando que elas representam fatos hipotéticos, enquanto os princípios são normas gerais dentro de todo o sistema, possuindo várias funções, tais como orientação, limitação, entre outras (KORESSAWA, 2010, p. 89-90).

Ao citar Quintana, George Salomão Leite relaciona princípios e valores, evidenciando serem ambos diretrizes para as demais normas, devendo estas serem interpretadas à luz desses valores (LEITE, 2008, p. 39).

É preciso resgatar, inicialmente, a ideia de Quintana, no sentido de identificar uma “alma” constitucional. Para o constitucionalista argentino, “*A alma ou espírito da Constituição* está conformado pelo complexo, integral e orgânico, dos valores essenciais e filosóficos, morais, históricos, sociais, jurídicos, econômicos, etc., assim como ideais, finalidades, propósitos e, em geral, condições que inspiram, adimam e fundamentam a totalidade ou parte qualquer do texto do corpo da Constituição, enquanto lei funcional, fundamental e suprema do país”. (LEITE, 2008, p. 37)

Humberto Ávila, ao citar Karl Larenz, apresenta uma definição de princípio:

Karl Larenz define os princípios como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento (ÁVILA, 2009, p. 35-36).

Baseado nos ensinamentos acima citados, não há dúvida quanto à importância dos

princípios, considerando sua ampla aplicabilidade. Ao contrário das regras que determinam de forma fixa sua aplicação, princípios são norteadores do direito. Destarte, pode-se inferir que, por ser norteador, está presente em todas as relações jurídicas.

Assim é o entendimento de Rui Portanova: “Os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos em lei, aplicam-se congentemente a todos os casos concretos” (PORTANOVA, 1995, p. 14).

Entretanto, em uma análise mais profunda, é possível considerar a segurança jurídica como um sobreprincípio, considerando que ele não está explícito no ordenamento jurídico, sendo na verdade confirmado através de outros princípios, tais como princípio da legalidade, princípio do contraditório e da ampla defesa (LEITE, 2008, p. 289).

Princípio da segurança jurídica

Carlos Blanco de Moraes, citado por Wilson Koressawa (2010, p. 121), define a segurança jurídica como um pressuposto do Direito, objetivando garantir certeza e durabilidade ao mundo jurídico, proporcionando aos cidadãos a possibilidade de organizar as suas vidas “mediante o imperativo da previsibilidade ou calculabilidade normativa de expectativas de comportamentos consequencialidade nas respectivas ações.

A segurança jurídica merece destaque devido à sua ideia de proteção. Como bem elucidado por Celso Antônio Bandeira de Melo (2005, p. 912-913), ela não pode ser enraizada em apenas um artigo específico, considerando ser a essência de um Estado Democrático de Direito, e até mesmo do próprio Direito. Assim, a segurança jurídica se faz presente em todo o ordenamento constitucional.

Para Roque Carrazza, a ideia de segurança jurídica está ligada à concepção de Estado de Direito, isto é, com a noção de que em um determinado Estado, a lei nasce por todos e para todos e submete todos, inclusive os governantes, ao Poder Público, ou seja, a legitimidade do exercício do poder repousa na legalidade, na sua jurisidicidade, porém, não basta que a segurança jurídica esteja protegida a simples submissão à lei, é necessário que as leis decorram da vontade livre do povo representada no Legislativo e que o Judiciário seja composto por juízes independentes, que não temam

contrariar, com suas decisões, o interesse do Estado (KORESSAWA, 2010, p.119)

Para Recaséns Siches, citado por Wilson Koressawa (2010, p. 118), o direito surgiu justamente para cultivar a justiça e garantir segurança e certeza para os cidadãos. Sendo a segurança, portanto, um valor fundamental, o mundo jurídico não pode viver sem ela.

A questão da segurança jurídica está intimamente ligada ao sentimento do indivíduo. Para Miguel Reale:

Há, pois, que distinguir entre o “sentimento de segurança”, ou seja, entre o estado de espírito dos indivíduos e dos grupos na intenção de usufruir de um complexo de garantias, e este complexo como tal, como conjunto de providências instrumentais capazes de fazer gerar e proteger aquele estado de espírito de tranquilidade e concórdia (REALE, 1994, p. 86)

Tem-se então que a segurança jurídica vai além das relações jurídicas, pois é ela que garante a paz de espírito do jurisdicionado. É a garantia de que aquilo que lhe foi tutelado não será modificado. É também uma das bases do Estado Democrático de Direito, devido à ideia de estabilidade.

Na mesma linha de raciocínio, Humberto Theodoro Junior cita Willy Zimmer:

O princípio de segurança jurídica é um elemento essencial, como a justiça (Gerechtigkeit), do princípio do Estado de Direito e tem, por conseguinte, como todos os elementos estruturadores da noção de Estado de Direito, um valor constitucional. Isso decorre de uma concepção teórica mais global da liberdade individual e da sociedade liberal que é aquela onde se nutre a democracia. No seio desta sociedade onde a liberdade individual se determina a ser um valor de referência e onde o Estado de Direito se empenha a ser a garantia, a segurança jurídica aparece como componente essencial de tal proteção. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 100)

Sendo, portanto base do Estado Democrático de Direito, o princípio da segurança jurídica está presente na Constituição Federal Brasileira. Mais precisamente, ele é claramente identificado no art. 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é a segurança jurídica um direito fundamental insculpido na Constituição, tendo por finalidade “precipualemente a tutela da dignidade da pessoa humana contra o Estado e dos particulares”, defendendo os direitos essenciais ao ser

humano (PAROSKI, 2008, p. 104). De acordo com Canotilho, citado por Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais possuem:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica-individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evita agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A segurança jurídica pode ser analisada em dois sentidos: sentido amplo e sentido estrito. Carmen Lucia Antunes Rocha ensina que no sentido amplo ela assume a função de proteção, garantia e estabilidade. Já no sentido estrito ela assume o dever de proteção aos negócios jurídicos, de forma que os jurisdicionados saibam que a relação em jurídica em que estão envolvidos será mantida, mesmo que a base legal deles se modifique (ROCHA, 2005, p. 17).

Direito adquirido e ato jurídico perfeito

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942) também ilustra a segurança jurídica em seu artigo 6º: “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

O direito adquirido é conceituado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, parágrafo 2º:

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (BRASIL, 1942).

Para Gabba, citado por José Afonso da Silva, o direito adquirido precisa “(1) ter sido produzido por fato idôneo para a sua produção; (2) ter sido incorporado definitivamente ao patrimônio do titular” (SILVA, 2012, p. 434). Para Celso Bastos, citado por Alexandre de Moraes, o direito adquirido controla a retroatividade da Lei, impedindo que uma nova lei modifique uma situação já consolidada:

O Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas

leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em um muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra (MORAES, 2011, p. 92)

O direito adquirido, portanto, não trata necessariamente da retroatividade da lei, mas apenas sobre a sua aplicação, sendo que uma nova lei não irá ser aplicada a uma situação regida por lei anterior (SILVA, 2012, p. 435). Assim também o entendimento de Carmen Lucia Antunes Rocha:

O direito subjetivo vira direito adquirido quando a lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime de lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu inter, porque sobre elas a lei nova tem incidência imediata. Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-somente de limite de sua aplicação (ROCHA, 2005, p. 21).

O conceito de ato jurídico perfeito também está previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (BRASIL, 1942).

O ato jurídico perfeito também se aplica às leis de ordem pública. Alexandre de Moraes (2011, p. 92-93) esclarece isso ao citar um trecho de um acórdão do Recurso Extraordinário nº 198.993-9/RS, de relatoria do Ministro Néri da Silveira:

Em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgarem convenientes, ao contratar, é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo. Questão melindrosa, todavia, se põe, quando à alteração de cláusulas do ajuste se opera pela superveniência de disposição normativa. Não possui o ordenamento jurídico brasileiro preceito semelhante ao do art. 1.339, do Código Civil Italiano, ao estabelecer: *As cláusulas, os preços de bens ou de serviços impostos pela lei, são insertos de pleno direito no contrato, ainda que em substituição das cláusulas diversas estipuladas pelas partes.* A inserção de cláusulas legais, assim autorizadas, independentemente da vontade das partes, reduz, inequivocadamente, a autonomia privada e a liberdade contratual. Decerto, nos países cuja legislação consagra regra de extensão do preceito transcrito do direito italiano, as modificações dos contratos em cujo conteúdo se introduzam, por via da lei, cláusulas novas em substituição às estipuladas

pelas partes contratantes, a aplicação imediata das denominadas leis interventivas aos contratos em curso há de ser admitida, como mera consequência do caráter estatutário da disciplina a presidir essas relações jurídicas, posta sob imediata inspiração do interesse geral, enfraquecido, pois, o equilíbrio decorrente do acordo das partes, *modo privativo*, da autonomia da vontade. Essa liberdade de o legislador dispor sobre a sorte dos negócios jurídicos, de índole contratual, neles intervindo, com modificações decorrentes de disposições legais novas não pode ser visualizada, com idêntica desenvoltura, quando o sistema jurídico prevê, em norma de hierarquia constitucional, limite à ação do legislador, de referência aos atos jurídicos perfeitos. Ora, no Brasil, estipulando o sistema constitucional, no art. 5º, XXXVI, da Carta Política de 1998, *que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*, não logra assento, assim, na ordem jurídica, a assertiva segundo a qual certas leis estão excluídas da incidência do preceito maior mencionado.

Como bem esclarecido por José Afonso da Silva (2012, p. 435), o conceito previsto em lei gera o entendimento que o ato jurídico perfeito é o ato consumado, direito já exercido, dando a entender que não será modificado por ser ato perfeito.

Na verdade, o ato jurídico perfeito não pode ser afetado por nova lei por na verdade ser um direito esgotado, um direito mais que adquirido. “Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio, mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado” (SILVA, 2012, p, 435).

Assim, pode acontecer de ato jurídico perfeito e direito adquirido serem confundidos, a diferença está em sua origem. Enquanto o direito adquirido é fruto de lei em favor de um titular do direito, o ato jurídico perfeito é um negocio baseado na lei.

A relação entre segurança jurídica e direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada é claramente demonstrada por Canotilho:

Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos

constitutivos de direitos. (CANOTILHO, 1995, p. 373)

Destarte, a lei ou até mesmo apenas a sua interpretação podem ser modificadas, o que não pode ocorrer é, em consequência disto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada serem prejudicados.

Coisas julgadas antagônicas

Como já elucidado a coisa julgada não é absoluta, sendo que em alguns casos a autoridade da coisa julgada é desacatada, quando, por exemplo, alguma das partes de um processo já encerrado resolve iniciar um novo, com partes, causa de pedir e pedidos idênticos àquela que já fez coisa julgada.

Para melhor ilustração, suponha-se que o autor de uma demanda judicial requeira que o réu seja condenado a indenizá-lo por danos morais e o pedido é indeferido, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença. Posteriormente o mesmo autor requer novamente que o réu o indenize em razão da mesma ofensa objeto do primeiro processo.

Em regra, este segundo processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil: “art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada” (Brasil, 1973).

Todavia, nem sempre o réu alega a existência de coisa julgada, passando esta despercebida pelo juízo competente. Destarte, é plenamente possível que ocorra o trânsito em julgado dessa nova sentença, a qual possui um entendimento diverso da primeira. Dessa forma, sobrevém uma segunda coisa julgada.

Nesse caso o legislador estabeleceu uma alternativa, a ação rescisória. Além dos pressupostos processuais, das hipóteses de cabimento e de uma sentença transitada em julgado, a ação rescisória possui como pressuposto o prazo decadencial de 02 (dois) anos. Ultrapassado este lapso temporal, o interessado em ingressar com a ação rescisória perde esse direito, não podendo fazer mais nada a respeito.

Embora pareça inviável, há quem deixe o prazo passar. Todavia, por ser a coisa julgada protegida pela segurança jurídica, há discussões a respeito da possibilidade ou não deste prazo ser desconsiderado.

Tal controvérsia é objeto de divisão entre as doutrinas e jurisprudências, através da análise de qual coisa julgada deve prevalecer, a primeira ou a segunda, sendo interessante um estudo mais profundo.

Prevalência da segunda coisa julgada

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária entendem que, no caso de coisas julgadas conflitantes, a segunda deve prevalecer.

Um dos argumentos utilizados por quem defende essa corrente é a interpretação teleológica, fazendo prevalecer a intenção do legislador ao determinar o lapso tempo de 02 (dois) anos, onde a prevalência da primeira coisa julgada faria obsoleto o prazo estabelecido no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Marinoni e Arenhart são adeptos desse entendimento. Para eles, se ocorrer conflito entre coisas julgadas e a primeira prevalecer seria como fazer desaparecer a segunda, sendo que a parte prejudicada teve duas oportunidades para alegar a coisa julgada: tanto no processo que originou a segunda quanto no prazo para ingressar com ação rescisória. (MARINONI, ARENHART, 2013, p. 653)

Corroboram com o entendimento Lima e Dyrlund (2003, p. 23), estabelecendo que, se a própria lei processual estabelece um prazo para rescisão do julgado, é porque ele deve permanecer caso não seja rescindido.

Essa posição também é adotada por Pontes de Miranda e Francisco Cavalcanti, ao entender que a norma processual apenas prevê a possibilidade de rescisão de um julgado naquele prazo estabelecido em lei. Se a segunda coisa julgada não for desconstituída naquele tempo ela deve então prevalecer (CAVALCANTI, MIRANDA, 1957, p. 160).

Outrossim, vale ressaltar como embasador desse entendimento o princípio da disponibilidade processual, onde as pessoas tem a escolha de exercer ou não os seus direitos, ou seja, pleitear ou não em juízo aquilo que lhe couber (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006. p. 66).

Luís Alberto Thompson Flores Lenz, Procurador da Justiça, elaborou parecer para um processo de competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde pugnou pela prevalência da segunda coisa julgada, onde, para isso, utilizou como principal argumento a exclusiva possibilidade de rescisão no prazo de dois anos:

A decisão inconciliável com o julgado anterior, porém que, não obstante, já se tornou irrevocável, prevalece. O fundamento disso não é a renúncia à sentença anterior ou a aquiescência à posterior. Não é, por si, ato jurídico ou de consequências jurídicas interindividuais. A segunda toma lugar da primeira, porque a lei a fez só revocável no lapso bienal. Não prevalece, porque a primeira se desvaleça, e sim porque convalescendo-se inteiramente, tornando-se inatacável, irrevocável, torna-se impossível o que lhe é contrário. O direito moderno repudiou o princípio romano da perenidade da exceção à sentença que viola a coisa julgada, o *ipso iure nullam esse posteriorem sententiam quae contraria sit priori*. A segunda sentença, ou outra, que após ela veio, torna indefectível a segunda, ou outra posterior prestação jurisdicional; e o primeiro julgado é como se não tivesse havido (LENZ, 2006)

Dessa forma, pode-se entender que a parte, ao quedar-se inerte, não deveria ser beneficiada pelo escoamento do prazo. Vários outros doutrinadores assim entendem, como Alexandre Freitas Câmara, por exemplo.

De acordo com ele, simplesmente desconsiderar a segunda coisa julgada a tornaria ainda mais viciada de forma ainda mais grave. Não seria lógico eliminar do mundo jurídico uma decisão que nem ao menos revocável é mais de acordo com Código de Processo Civil (CÂMARA, 2011, p. 42-43).

De todo modo, Câmara leciona que deve a segunda coisa julgada prevalecer, entretanto, respeitando-se os efeitos da primeira:

Diante do direito objetivo, porém, melhor é considerar que a segunda sentença prevalece sobre a primeira, respeitando-se, porém, os efeitos que aquela já tenha produzido. Pense-se, ainda uma vez no exemplo antes figurado: a primeira sentença condenou Fulano a pagar cem mil reais, enquanto a segunda declarou não existir qualquer obrigação. Se, após o decurso do prazo decadencial para se exercer o direito À rescisão da segunda sentença, a primeira não tiver ainda sido executada, não será mais possível sua efetivação. Ao contrário, se a execução já tiver ocorrido, não será possível a repetição do que foi pago. Por fim, se apenas em parte o comando da primeira sentença havia sido efetivado (pense-se, por exemplo, que na execução da primeira sentença Beltrano já havia recebido setenta mil reais, faltando receber os outros trinta mil), não será possível prosseguir com a execução forçada, mas não se poderá, tampouco, repetir o que já foi pago a Beltrano por força da primeira sentença (CÂMARA, 2011, p. 43).

Outra análise a ser feita é a questão da lei no tempo. A norma posterior deve prevalecer sobre a norma anterior, é o que ocorre no conflito de coisas julgadas (CÂMARA, 2011, p. 43). Se a coisa julgada possui força de lei, sendo vista como a norma do caso concreto, seria lógico usar essa interpretação. Destarte, assim também entende Fredie Didier (DIDIER, CUNHA, 2012, p. 420).

Há também quem defenda a segunda coisa julgada, a qual invalidou a primeira, alegando ela também estar protegida pela proteção constitucional da segurança jurídica (MACHADO, 2011, p. 576)

Ainda corroborando com o entendimento da prevalência da segunda coisa julgada sobre a primeira tem-se Cândido Rangel Dinamarco, o qual ainda analisa a questão sob outro aspecto. Além da segunda coisa julgada prevalecer, ela ainda teria o poder de revogar a primeira, considerando um novo ato estatal revogar os precedentes (DINAMARCO, 2000, p. 1379-1381)

Em termos de jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça também entende pela prevalência da segunda coisa julgada, conforme se extrai do Recurso Especial 400.104/CE, de relatoria do Ministro Paulo Medina:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÕES CONFLITANTES. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1 . Verificada a existência de decisões conflitantes versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas trânsitas em julgado, prevalece aquela que por último transitou em julgado.

2 . Somente se admite a desconstituição de sentença trânsita em julgado através da ação rescisória.

3. Recurso a que se nega provimento.

No referido caso, o Excelentíssimo Ministro Paulo Medina entendeu que o único meio hábil para desconstituir a coisa julgada é a ação rescisória e, enquanto não fosse proposta, a segunda coisa julgada deveria ter seus efeitos produzidos. Subentende-se então que, ultrapassado o tempo hábil para a proposição, a sua impossibilidade determinaria a prevalência da segunda coisa julgada sobre a primeira.

O mesmo ocorre com o Agravo Regimental no Recurso Especial 643.998/PE, no qual

seu relator, o Ministro Celso Limongi, ao citar precedentes, também determina a prevalência da primeira coisa julgada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1. Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também precisou enfrentar a questão. No Agravo de Instrumento 0214866-49.2011.8.26.0000 o relator, Desembargador Tasso Duarte de Melo, determinou a prevalência da segunda coisa julgada.

Entre os vários pontos destacados em seu voto, indo contra o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, os efeitos da segunda coisa julgada inclusive devem sobressair sobre os efeitos da primeira, considerando ser a sentença um ato estatal, utilizando, portanto o entendimento que a lei posterior revoga a anterior.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região diverge a respeito. Em caso de relatoria de Eloy Bernst Justo, ele decidiu pela prevalência da segunda:

TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FALTA DE PROVA DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. ART. 26 DA LEF E HONORÁRIOS.

1. Debate acerca do fundamento da extinção das execuções fiscais: pagamento da dívida parcelada ou reconhecimento da imunidade tributária do executado.

2. Elementos probatórios insuficientes à comprovação do alegado pagamento administrativo do parcelamento.

3. Decisão trânsita em julgado reconhecendo a imunidade tributária do

executado desde o momento em que a entidade cumpriu os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal benefício.

4. Resolução de eventual conflito entre coisas julgadas. Havendo duas sentenças, ambas passadas em julgado, que se contradizem, deve prevalecer a coisa julgada sucessiva sobre a primeira, enquanto não rescindida ou quando irrevocável a sentença posterior.

5. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo.

Em seu voto, o relator cita o direito romano, quando a solução era a inexistência da segunda coisa julgada. Todavia, ele elucidou que hoje em dia a questão já foi resolvida, não se falando em nulidade. Ademais, ainda trata da questão que aceitando a primeira, admite-se a premissa que a segunda coisa julgada violou a precedente sem declaração judicial.

Não apenas os tribunais com julgados colecionados na presente pesquisa possuem como entendimento a prevalência da segunda coisa julgada, mas também Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre outros.

Prevalência da primeira coisa julgada

Indo de frente com a corrente majoritária, há doutrinadores e tribunais que entendem que a primeira coisa julgada deve prevalecer. Nesse caso, o método de interpretação adotado é o sistemático, onde uma norma não é analisada isoladamente, mas sim em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico e princípios (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006. p. 107).

Primeiramente um dos maiores defensores da primeira coisa julgada é Nelson Nery Junior. Ensina o doutrinador que não há que se falar em prevalência, pois sequer a segunda coisa chegou a existir, isso porque faltaria uma das condições da ação (NERY JUNIOR, NERY, 2007, p. 779)

As condições da ação são aquelas que permitem o provimento jurisdicional, sendo as condições para o seu exercício. São elas: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006.

p. 274).

O interesse de agir determina um binômio de elementos constitutivos, sendo que para que esteja presente, a demanda precisa ser adequada e necessária (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006. p. 275).

Seria, na concepção de Nery, justamente o interesse de agir que faltaria na ação. Se já existe uma coisa julgada, não há necessidade de uma nova ação para constituir outra. Portanto, na ausência de uma das condições da ação, o processo sequer chegou a existir, não existindo também sentença. Consequentemente, não se formou coisa julgada, sendo desnecessário, portanto desconstituí-la (NERY JUNIOR, NERY, 2007, p. 779).

O pensamento realmente é válido. Ao concordar com a ideia de uma segunda coisa julgada seria como ignorar as condições da ação, ignorando também a validade de um processo.

De forma a enriquecer ainda mais sua tese, Nery Junior também analisa a questão pelo ponto de vista do juiz. No caso, ao ser proposta ação idêntica àquela que já fez coisa julgada, ela deve ser extinta sem julgamento de mérito, não sendo necessário alguma das partes alegar a existência de coisa julgada, e sim o juiz fazendo de ofício (NERY JUNIOR, NERY, 2007, p. 704). Assim, não é permitido o julgamento de ação com intenção de ofender a coisa julgada, outro motivo para não se falar em prevalência da segunda.

Mario Machado também entende pela prevalência da primeira coisa julgada, porém sob outro aspecto. Sua análise é feita do ponto de vista da segurança jurídica. Sendo a coisa julgada instituto imutável previsto na Constituição Federal, a primeira sempre deve prevalecer.

Se a coisa julgada adquire força de lei, uma nova não pode prevalecer sobre a antiga, considerando que a lei não prejudicará a coisa julgada (MACHADO, 2011, p. 576-577). Destarte, é a prevalência da norma constitucional sobre a infraconstitucional.

Analisando do ponto de vista da segurança jurídica, a coisa julgada é revestida de força normativa, tornando-se imutável, característica essa estabelecida pela Constituição Federal. Uma sentença que não se adequa à constituição, ou mesmo aos princípios constitucionais não deve permanecer no mundo jurídico, devido a sua carga de vícios que corrompem o ordenamento jurídico (NASCIMENTO, THEODORO JUNIOR, FARIA, 2011, p. 120-121).

Uma segunda coisa julgada ofende a primeira. Sobre isso não restam dúvidas,

inclusive porque o próprio legislador estabeleceu a possibilidade de rescindi-la. Assim, se a coisa julgada é ofendida, também a segurança jurídica é não se enquadrando aos preceitos constitucionais uma nova sentença depois do trânsito em julgado.

Portanto, partindo da análise feita por Carlos Valder do Nascimento, Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria, tem-se que essa segunda coisa julgada deve ser eliminada do mundo jurídico.

Entender pela prevalência da segunda coisa julgada é não respeitar os preceitos constitucionais. O Ministro José Delgado, citado por Carlos Valder do Nascimento, Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria, esclareceu a importância da segurança jurídica e demais princípios constitucionais:

[...] não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmoroze ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa (NASCIMENTO, THEODORO JUNIOR, FARIA, 2011, p. 194).

Esta bela fala do Ministro José Delgado vai de encontro com o argumento de que a segunda coisa julgada está protegida pela segurança jurídica. De fato, como a segunda coisa julgada desde o início foi contra a segurança jurídica e porque não, contra a legalidade e a moralidade, ela não pode prevalecer, mesmo que também acobertada pela proteção constitucional da coisa julgada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em várias oportunidades, assentou o entendimento que a primeira coisa julgada deve prevalecer, como é o caso do Processo 2008.04.00.021691-3/RS, de relatoria do Desembargador Valdemar Capeletti:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE DECISÕES. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA.

Na hipótese, havendo duplicidade de sentenças com trânsito em julgado sobre o mesmo litígio, considera-se a segunda como inexistente.

No referido processo, o relator decidiu pela prevalência da primeira coisa julgada,

alegando ser a segunda eivada de vícios, vez que surgiu a partir da ofensa da primeira coisa julgada.

Da mesma forma é o entendimento do Juiz Federal Alcides Vettorazzi, também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível nº 2005.04.01.051106-2/SC:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM 2/94. DUAS SENTENÇAS. JEF. VARA COMUM. DUALIDADE. CONCOMITÂNCIA. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA. LEI 10.259/2001. ART. 17 PAR. 4º. EFEITOS. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. No conflito de sentenças, averba Theotônio Negrão, ambas produzindo coisa julgada, prevalece a primeira (Lex-JTA 166/23), devendo ser considerada inexistente a segunda (RSTJ 129/29). "Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis". Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567). Hipótese em que, a segunda sentença, ora exequenda, conquanto alusiva ao primeiro processo ajuizado, é inexistente, e assim o sendo, desnecessário sequer proclamar sua nulidade.

2. Em relação à verba honorária relativa à segunda ação, uma vez inexistente a decisão que os previu, não há motivos para tal condenação persistir. Não pode a autarquia arcar com duas sucumbências em razão de ações idênticas, da mesma forma que não podem os patronos da parte exequente receber honorários advocatícios em ação que sequer deveria ter sido ajuizada.

3. Apelo improvido.

Nesse caso, corroborando com o entendimento de Nelson Nery Junior, o relator entendeu pela prevalência da primeira coisa julgada sob o enfoque que a segunda não chegou a existir.

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No processo nº 1.0024.11.735462-1/001, a relatora Heloisa Combat decidiu pela prevalência da primeira coisa julgada, novamente pelo entendimento que, por estar ausente uma das condições da ação, a segunda coisa julgada sequer existiu.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM FULCRO NO ART. 7º, DECRETO 15.304/2013. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 269, V, CPC). MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 794, I, CPC). CONCORRÊNCIA DE COISAS JULGADAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO RETIDO VIA BACENJUD. SENTENÇA CASSADA.

- Após desistência da ação manifestada pela Fazenda Pública Municipal em virtude do que prevê o art. 7.º do Decreto Municipal 15.304/2013, foi julgada extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, V, do CPC, tornando sem efeito a penhora ou bloqueio de bens e valores.

- Inexistindo fato novo que leve à modificação da decisão homologatória, esta não é passível de modificação no mesmo processo.

- Solicitado o desbloqueio dos valores retidos via Bacenjud, foi proferida nova decisão, em manifesta violação à coisa julgada e alterando a anteriormente homologada, para extinguir a execução com base no art. 794, I, do CPC, sob a versão de que houve a satisfação da obrigação, determinada transferência de valores, razão pela qual não haveria que se falar em desbloqueio.

- Havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalece a primeira delas.

- O desbloqueio constitui mero exaurimento da ordem judicial emanada da 1ª sentença, que tornou desde aquele momento sem efeito o ato de constrição.

- Não se admite a perpetuação da penhora online sem que exista uma ação judicial a justificá-la.

- Recurso provido.

Em seu voto, a relatora alegou a ofensa ao artigo 471 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o juiz não deveria sequer ter chegado a decidir a questão.

Ademais, vale citar um dos trechos, onde a relatora transcreveu um trecho do livro “Dogma da coisa julgada- hipóteses de relativização, de Teresa Arruda Alvim Wambier e Jose Miguel Garcia Medina:

Assim, de fato o manejo da ação rescisória, neste caso apesar da letra da lei é prescindível. Na verdade, já que se trata de sentença juridicamente inexistente, que não tem aptidão para transitar em julgado, nada há a desconstituir-se. Há, isto sim, única e exclusivamente uma situação de inexistência jurídica a declarar-se por meio de ação que não fica sujeita a um lapso temporal pré-definida para ser movida (O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização, Ed. RT, 2003, f. 36/39)

Finalizando, a relatora decidiu por tornar nulos todos os atos processuais que ocorreram após o transito em julgado da primeira sentença, tendo em vista a afronta à coisa julgada.

Embora seja raro acontecer conflito entre duas coisas julgadas, já aconteceu conflito entre 04 (quatro) coisas julgadas. O caso, de competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e relatoria de José Carlos Carstens Köhler, foi resolvido através da prevalência da primeira coisa julgada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. JUÍZO DE ORIGEM QUE REJEITA AS TESES AVENTADAS PELA EXCIPIENTE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL INEXEQUÍVEL, PORQUANTO FORMADO EM OFENSA À COISA JULGADA ORIUNDA DE DEMANDA COLETIVA. CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO ENTRE QUATRO COISAS JULGADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DAS QUATRO NORMAS JURÍDICAS CONCRETAS CONTRASTANTES. COERÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRIMAZIA DA PRIMEIRA SENTENÇA COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO, QUE, NO CASO VERTENTE, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. SOLUÇÃO QUE SE MOSTRA MAIS CONFORMADA À "CARTA DA PRIMAVERA". HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA GARANTIA FUNDAMENTAL À PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, QUE LIMITAM A ATUAÇÃO DO LEGISLADOR E, A FORTIORI, DO JUIZ. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

VÍCIO NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO QUE APARELHA A DEMANDA EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPERATIVA. ENFOQUE DAS DEMAIS TEMÁTICAS AGITADAS QUE RESTA PREJUDICADA ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CONDENAÇÃO DOS EXEQUENTES AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RESPECTIVOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEGUNDO A EXEGESE DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REBELDIA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Vale a pena inclusive transcrever um dos trechos do voto:

À primeira decisão transitada em julgado (e não à última) deve ser dada primazia pelo fato de melhor prestigiar o princípio da segurança jurídica, seu fundamento último. A primeira coisa julgada é que firmará a norma concreta e, a partir de então, determinará a estabilidade da relação jurídica regida. Quaisquer normas posteriores, abstratas ou concretas, que com ela conflitarem ensejarão nada mais que desestabilização daquela situação consolidada, motivo pelo qual serão inconstitucionais, insuscetíveis de convalidação e de tutela jurisdicional.

Colocando o princípio da segurança jurídica acima da norma infraconstitucional, a primeira coisa julgada prevaleceu. Brilhantemente também o relator entendeu que, sendo a coisa julgada uma garantia constitucional que não pode ser abolida nem pelo poder constituinte reformador, quem dirá pelo legislador infraconstitucional. Dessa forma, devem os juízes respeitá-la, pugnando pela prevalência da primeira.

Embora não tenha sido o caso do escoamento do prazo de dois anos, a hipótese também foi analisada no voto. Nesse caso, também seria a primeira coisa julgada a correta para prevalecer, considerando a ausência do interesse de agir, hipótese essa que vicia todo o processo.

No Direito Francês a solução encontrada para o caso de conflito entre coisas julgadas após o prazo da ação rescisória foi que a rescisão não estaria sujeita à decadência, podendo a coisa julgada ser rescindida a qualquer momento (CÂMARA, 2011, p. 43).

Assim sendo, a coisa julgada, instituto imutável que é protegido pela segurança jurídica, não deve estar presa a um prazo infraconstitucional.

Conclusão

Certamente o conflito de coisas julgadas não é algo que acontece com grande frequência, embora seja uma questão tão delicada que pode ser capaz de ir contra princípios constitucionais.

A coisa julgada é um dos institutos protegidos pela segurança jurídica, princípio este responsável por trazer tranquilidade ao jurisdicionado, dando-lhe a garantia que aquilo que lhe foi tutelado não será simplesmente modificado.

Todavia, quando esse princípio é atropelado através da ofensa à coisa julgada a ação rescisória é o meio hábil para corrigir aquele vício, porém, no prazo de dois anos estipulado por norma infraconstitucional.

Com o decurso desse prazo, duas ou mais coisas julgadas sobre o mesmo objeto se fazem presente no ordenamento jurídico, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência se divida, cada lado pugnando pela prevalência de uma ou outra coisa julgada.

Embora a doutrina majoritária entenda que deve prevalecer a segunda coisa julgada, os argumentos não demonstram isso se comparados aos argumentos que a doutrina minoritária utiliza. Não parece correto que uma lei infraconstitucional a qual estipula prazo seja mais relevante que uma garantia fundamental que expressamente determina a inviolabilidade da coisa julgada.

Ademais, a segurança jurídica deve ser a base do Estado Democrático de Direito e, quando a coisa julgada é ofendida e mesmo assim entende-se pela prevalência daquela que a ofendeu originariamente, a segurança jurídica é também ofendida, sendo capaz de desestruturar a garantia de certeza e previsibilidade que os três poderes oferecem aos cidadãos.

Portanto, embora razoáveis e com lógica jurídica, não é o mais correto que a última coisa julgada prevaleça, e sim a primeira, onde as normas e princípios constitucionais devem se sobressair sobre normas infraconstitucionais.

A pesquisadora também corrobora com o entendimento que a melhor solução é a desconsideração do lapso bienal para interposição de ação rescisória no caso de ofensa à coisa julgada, em respeito ao estabelecido na Constituição Federal.

Embora seja um assunto escasso do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, foi

possível fazer uma análise mais profunda sobre a questão, através de estudos de vários institutos do mundo jurídico. Esses estudos levaram a acadêmica à conclusão que a coisa julgada, instituto tão delicado, deve ser protegida, garantindo-se a sua imutabilidade, transmitindo assim a paz de espírito ao cidadão, através da segurança jurídica.

Assim, conclui-se que corroborar com o posicionamento da corrente majoritária é permitir a própria ofensa à coisa julgada, uma vez que esta entende que deve prevalecer no mundo jurídico a segunda sentença prolatada.

Nesse diapasão, em que pese minoritária, parece mais acertada a doutrina que defende a prevalência, sempre, da primeira coisa julgada, independentemente da existência ou não da ação rescisória.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9ª Ed. Malheiros Editores, 2009

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18/09/2013.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25/03/2014.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657, de 07 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 18/09/2013.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 21/11/2013.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.11.735462-1/001*, da 4ª Câmara Cível, Belo Horizonte, 08 de maio de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento nº 2013.080291-6*, da 4ª Câmara de Direito Comercial, Florianópolis, 13 de maio de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 0214866-49.2011.8.26.0000*, da 12ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.021691-3*, da 4ª Turma, Santa Catarina, 20 de agosto de 2008.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 1991.72.01.003152-5*, da 2ª Turma, Santa Catarina, 25 de março de 2008.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 2005.04.01.051106-2*, da 5ª Turma, Santa Catarina, 02 de junho de 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil Volume I*. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Lições de Direito Processual Civil Volume II*. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Volume 3*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª Ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DIDIER, Fredie Junior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER, Fredie Junior; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 10ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

DYRLUND, Poul Erik. LIMA, Arnaldo Esteves. *Ação rescisória*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003

LEITE, George Salomão. *Dos princípios constitucionais: consideração em torno das normas principiológicas da constituição*. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

LENZ, Luis Alberto Thompson Flores. *Sentenças conflitantes*, 2006. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id14952.htm>. Acesso em 16/05/2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

KORESSAWA, Wilson. *O princípio da segurança jurídica: implicações na ocupação familiar de lotes públicos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

MACHADO, Mario. *Processo Civil, Processo de Conhecimento, Fundamentos do Procedimento Ordinário*. Brasília: Guerra Editora, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, Celso Antonio *Bandeira de*. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo: Mandamentos, 2005.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Borsoi. 1957.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional: A questão da segurança jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: LTR, 2008.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Editora Renovar, 2006.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5ª Ed. São Paulo : Saraiva, 1994.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. *Constituição e Segurança Jurídica*. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2ª Ed. Belo Horizonte : Fórum, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.